

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS - CDHM

### REQUERIMENTO Nº /2021

(Das Sras. Sâmia Bomfim, Vivi Reis e Luiza Erundina)

*Solicita realização de audiência pública virtual para tratar dos efeitos do Decreto 9.831/2019 para o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.*

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 24, inciso III, combinado com o artigo 255, ambos do RICD, requeremos a Vossa Excelência a realização de audiência pública virtual para tratar dos efeitos do Decreto 9.831/2019 para o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Para esse fim, sugerimos sejam convidados os seguintes debatedores:

1. **Bruno Renato Nascimento Teixeira** – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura;
2. **Thales Arcoverde Treiger** – Defensoria Pública da União;
3. **Sylvia Dias** – Associação para Prevenção da Tortura – APT/Brasil;
4. **Gabriel Sampaio** – Conectas Direitos Humanos;
5. **Isabel Lima** – Justiça Global;
6. **Clarissa Tatiana de Assunção Borges** – Instituto de Defesa do Direito de Defesa Campanha Renda Básica Emergencial;
7. **Everaldo Patriota** – Coordenação de Acompanhamento do Sistema Carcerário da OAB;
8. **Convidada (o)** - ABJD;
9. **Angela Pires Terto** – Organização das Nações Unidas ONU;
10. **Leonardo Santana** – Rede de Justiça Criminal; e
11. **Convidada (o)** - Grupo de Atuação da Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais nos Tribunais Superiores - GAETS



## JUSTIFICAÇÃO

O Estado brasileiro através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, promulgou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT, em inglês), de 10 de dezembro de 1984, a fim de impedir a prática da tortura, e outros tratamentos cruéis desumanos e degradantes em qualquer território sob sua jurisdição.

Em 19 de abril de 2007, a República Federativa do Brasil ratificou e, por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007, promulgou o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT, em inglês), reafirmando que tais práticas são proibidas e constituem grave violação aos direitos humanos assumindo o compromisso de constituir em solo brasileiro órgãos preventivos aos moldes dos estabelecidos a partir do OPCAT.

O OPCAT foi efetivamente cumprido apenas em 2013, quando o Brasil aprovou a Lei nº 12.847/13 que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), criou o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e à Tortura (MNPCT).

O Mecanismo Nacional tem como função precípua a prevenção e o combate à tortura a partir de visitas regulares previstas em planejamento anual, de recomendações propostas aos órgãos competentes, de posicionamentos técnicos sobre assuntos relativos à prevenção e combate à tortura. Ademais, os (as) peritos(as) do MNPCT têm autonomia e independência de posicionamento e opinião no exercício de suas funções e possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais aos moldes de normas e diretrizes internacionais e nacionais.

Vale frisar que a Lei nº 12.847/2013 determina a competência do MNPCT e versa sobre o alcance de suas atribuições:

Art.9º Compete ao MNPCT:

[...]

III - requerer à autoridade competente que instaure procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;



IV - elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes;

[...]

VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas;

[...]

VIII - sugerir propostas e observações a respeito da legislação existente.

Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros:

[...]

VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Assim, o Mecanismo Nacional trabalha em uma perspectiva de prevenção a quaisquer estruturas, medidas, rotinas, dinâmicas, relações, normas e políticas que possam propiciar a prática de tortura. Para tanto, o órgão pauta-se pelas definições legais de tortura vigentes dentro do ordenamento jurídico internacional e brasileiro, oriundas de três principais fontes: (i) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989; (ii) a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991; e (iii) a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

Com isso, o MNPCT passa a compor o conjunto de órgãos de competência nacional para a promoção e defesa dos direitos humanos, atuando efetivamente para a erradicação da tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes, atuando na fiscalização e no controle externo dos espaços de privação de liberdade em território nacional. É importante destacar que a metodologia que orienta a atuação do MNPCT nas inspeções está prevista a análise minuciosa dos espaços de privação de liberdade, a verificação da documentação existente nas unidades e a inspeção aos espaços destinados a apuração e verificação de possíveis atos de prática de tortura e maus tratos.

O MNPCT está contido no Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, com base na Lei 12.847/2013 o Sistema é composto pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público –



CNMP, Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – CNPCT é o espaço paritário que o legislador reservou para a participação da sociedade civil na formulação e monitoramento da política nacional. Cabe ao CNPCT entre outras atribuições, acompanhar, avaliar e colaborar para o aprimoramento da atuação de órgãos de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal cuja função esteja relacionada com a prevenção e o enfrentamento a tortura.

O processo de desmonte do SNPCT se iniciam imediatamente após a posse do governo atual, uma serie de medidas restritivas a atuação do MNPCT são adotadas impedindo o pleno funcionamento do Órgão, negativa de passagens e diárias para missões de inspeção de espaços de privação de liberdade, a não nomeação de peritos e a não convocação de reuniões ordinárias do CNPCT, estão entre as investidas do governo federal em inviabilizar as ações do Sistema.

A escalada de ataques contra o sistema, em específico ao MNPCT, se agudiza com a edição do Decreto 9.831/2019. O aludido ato normativo, buscou dismantelar por definitivo a atuação do MNPCT retirando do MMFDH os 11 cargos destinados as peritas e peritos do MNPCT, exonerou todos os peritos e determinou que as atividades das Servidoras Peritas e Peritos, passaria a ser considerada serviço público relevante não remunerado.

O art. 1º do Decreto 9.831/2019, extrapolando os seus limites regulamentadores, remaneja os supracitados cargos que por lei eram destinados ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Já o art. 3º, desrespeitando direito líquido e certo dos peritos a ocupação dos respectivos cargos em comissão durante todo os seus mandatos, exonera todos os ocupantes dos cargos em comissão que deixaram de existir na estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.



Por fim, o art. 4º altera o Decreto nº. 8.154/2013 (que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e dispõe sobre o Mecanismo) para, ao arripio da vedação legal de prestação de serviço gratuito sem previsão legal<sup>1</sup>, criar o § 5º no art. 10 onde assevera que “a participação no MNCPT será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada”.

Diante deste cenário a chefe da pasta do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos determinou o despejo das Peritas e Peritos do local de trabalho, lhes retirou suas credenciais e acesso aos sistemas de dados e gerenciamento de informações do órgão, bem como o acesso ao acervo documental nas dependências do Ministério.

Atualmente as Peritas e Peritos do MNPCT atuam de maneira precária, calçados por meio de decisão judicial liminar que garantiu o retorno as atividades, todavia, as incursões do governo federal no âmbito do poder judiciário, recorrendo sistematicamente as pretensões dos Peritos mantem o cenário de total instabilidade as atividades do Órgão.

Neste contexto de maior invisibilidade nos estabelecimentos de privação de liberdade em decorrência da suspensão das visitas familiares e da fiscalização dos órgãos do sistema de justiça em razão da pandemia de COVID-19, se torna ainda mais relevante a ação do MNPCT na fiscalização, sobretudo das condições sanitárias destes espaços. O MNPCT observa que a falta de controle do Estado em relação a esses recintos, o consequente autogoverno e as condições deploráveis de detenção nas instituições de privação de liberdade potencializam o agravamento da pandemia nesses espaços.

Os efeitos devastadores do Decreto 9.831/2019 sobre a atuação do MNPCT vem repercutindo diretamente nas pessoas em privação de liberdade no Brasil, a suspensão das atividades do órgão em 2019 e a fragilidade de sua atuação atualmente, expõe o nível de compromisso do atual governo com a garantia dos direitos humanos, em especial com os privados de liberdade.

<sup>1</sup> - 8.112/art. 4 – é proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



As alterações promovidas pelo Decreto nº 9.831/19 acima descritas, ao dismantelar na prática a estrutura administrativa do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, configuraram abuso de poder não só por violar o princípio da reserva legal ligado ao funcionamento desse órgão público, mas, principalmente, por ofender diretamente compromissos legais, constitucionais e internacionais do país atinentes ao combate à tortura e a promoção dos direitos humanos no Brasil, impondo-se a intervenção do Judiciário para assegurar a manutenção dos cargos na estrutura do MNPCT e, assim, a permanência dos seus integrantes nessas funções.

Atualmente está em tramitação no Congresso Nacional Projetos de Decreto Legislativo – PDL's<sup>2</sup> como objetivo de sustar os efeitos do Decreto 9.831/2019, pela ilegalidade do ato normativo. No mesmo sentido, ações judiciais requerem a nulidade do ato normativo pela inconstitucionalidade da matéria.

De acordo com o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, a CIDH reforça a necessidade do Estado brasileiro em garantir a atuação independente do MNPCT mantendo seu quadro funcional e estrutura para o pleno exercício de suas funções. *“Nesse sentido, a Comissão reitera a solicitação ao Estado brasileiro a tomar as medidas apropriadas para promover a criação de mecanismos para prevenir e combater a tortura, bem como proporcionar todas as condições necessárias para a realização do trabalho, incluindo pessoal, recursos físicos e técnicos”*<sup>3</sup>

Aponta o relatório:

A respeito, a CIDH destaca o papel do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), que compõem o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura<sup>282</sup> na consolidação da institucionalidade de direitos humanos presente no país. Nesse sentido, **reafirma que o trabalho realizado por essas instituições é fundamental para o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado na defesa, promoção e consolidação da agenda dos direitos humanos.** O Mecanismo Nacional, criado pela Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013<sup>283</sup>, assim como suas contrapartes estaduais, é um **agente essencial para a identificação, denúncia e monitoramento dos casos de tortura no país.**<sup>4</sup>(grifamos)

<sup>2</sup> PDL 390/2019 ; PDL 392/2019 ; PDL 393/2019 ; PDL 396/2019 ; PDL 402/2019

<sup>3</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – Relatório: Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 2021, Washington – DC, pg. 77.



O documento reforça a necessidade de rápidas respostas as investidas do governo federal contra o MNPCT, *“A CIDH reitera sua especial preocupação com o Decreto Presidencial nº 9.831, de 10 de junho de 2019, que determinou a destituição dos membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e, conseqüentemente, a execução de seu mandato a favor da proteção das pessoas privadas de liberdade.”*<sup>5</sup>

Com os motivos exposto urge que este parlamento se posicione frente as investidas perenes de desmonte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, amplificando o debate em torno da dignidade da pessoa humana e da defesa incondicional dos Direitos Humanos, estabelecer o dialogo com especialistas, e entidades da sociedade civil, enriquecerá o debate e propiciará o fomento de estratégias de mobilização em torno da matéria, impulsionando a tramitação dos PDL's e sobretudo buscando restabelecer a ordem democrática que determina empenho mutuo e em todas as esferas de poder com o compromisso pela erradicação da tortura.

Diante do exposto, apelamos para que nossos pares acolham o nosso pedido por uma audiência pública no âmbito da Comissão de Direitos Humanos e Minorias visando reunir especialistas do campo da defesa dos Direitos Humanos, da prevenção e combate à Tortura e movimentos sociais para realizar o diálogo e a denúncia da situação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no Brasil.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2021.

**Sâmia Bomfim**

PSOL-SP

**Vivi Reis**

PSOL-PA

**Luiza Erundina**

PSOL-SP

<sup>5</sup> Idem.





## **Requerimento** **(Da Sra. Vivi Reis)**

Solicita realização de audiência pública virtual para tratar dos efeitos do Decreto 9.831/2019 para o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Assinaram eletronicamente o documento CD212005089400, nesta ordem:

- 1 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 2 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

